

MEDIDA PROVISÓRIA 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 58 da Medida Provisória 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 759, de 2016, visa suprimir seu art. 58, o qual estabelece que, para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

O referido inciso, por sua vez, determina que, quando se tratar da alienação de bens imóveis, esta dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Desta forma, o art. 58 trata, de fato, de suprimir, para os imóveis objeto da Reurb, além da necessidade de desafetação, também a de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, delegando à Secretaria de Patrimônio da União poder absoluto para dispor dos imóveis, o que entendemos excessivo.

Isto posto, e para preservar a possibilidade de discussão e um mínimo de controle, por parte do Poder Legislativo, sobre a alienação dos imóveis da União, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr a aprovação da presente emenda à Medida Provisória 759/16.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

CD/17544.08422-05